



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.003725/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.482 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente GALGRIN GROUP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004,2005

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Trata-se de omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, apresenta os extratos e não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de autos de infração para exigir créditos tributários de IRPJ Simples, CSLL Simples, Pis Simples, Cofins Simples, acrescidos de multa de ofício de 75%. Foi apurada omissão de receitas por depósitos bancários não escriturados e insuficiência de recolhimento.

Devidamente cientificada do auto de infração, a empresa recorrente apresentou, de forma tempestiva, suas razões em seara de impugnação. Alega, em síntese, que a apuração se fundamenta em dados que não correspondem à sua realidade sócio-econômica, posto que os valores apurados única e exclusivamente com base em extratos bancários não podem ser admitidos. Ainda, afirma conter erros grosseiros de cálculo e junta planilha. Por fim afirma que a multa de 75% é confiscatório e que deve ser desconsiderada a aplicação da taxa SELIC por sua ilegalidade.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento parcialmente. Aduz que não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade dos autos de infração e fundamenta no art. 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto 70.235.

Quanto ao mérito, afirma o julgador *a quo*, que a fiscalização efetuou o lançamento dentro da sistemática de apuração escolhida pela recorrente – SIMPLES e que a fiscalização efetuou o lançamento por ter apurado omissão de receitas a partir de levantamento com base nos extratos bancários fornecidos pelo interessado no curso dos trabalhos de auditoria fiscal, conforme demonstrativos de fls. 152/174.

Afere que os valores lançados no item 2 (INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO) decorrem do item 1 (OMISSÃO DE RECEITAS - DEPOSITOS BANCÁRIOS NAº ESCRITURADOS). Em decorrência da omissão de receitas, houve mudança de faixa das alíquotas.

Salienta que a existência dos depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada foi erigida à condição de presunção legal, conforme dispõe o art.42 da Lei 9.430/96. E que diante de presunção há a inversão do ônus da prova, torna-se legítima a autuação quando a pessoa jurídica não escritura ou não comprova a origem dos depósitos bancários.

Afere que na impugnação a empresa recorrente não apresenta elementos de prova, assim os valores apurados, em relação a cada conta bancária, não foram elididos. Mas, observa que no exame do demonstrativo de fls. 174, verificou que, tal como alegado pela recorrente, a fiscalização cometeu erro de fato na totalização do ano calendário de 2004. Assim, diante do erro de fato, o lançamento deve ser retificado e apresenta memória de cálculo no fim do voto.

No tocante à multa de ofício e juros de mora, frisa o julgador de primeira instância que no lançamento de ofício é devida a exigência de multa de ofício e dos juros de mora. Atesta que tanto a multa como a taxa Selic foram aplicadas na consonância da lei e que não compete à autoridade administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo ao Poder Judiciário.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva. Insurge-se alegando sinteticamente o já disposto em suas razões de impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de autos de infração para exigir créditos tributários de IRPJ Simples, CSLL Simples, Pis Simples, Cofins Simples, acrescidos de multa de ofício de 75%. Foi apurada omissão de receitas por depósitos bancários não escriturados e insuficiência de recolhimento.

A empresa recorrente não apresenta documentação hábil e idônea que justifiquem a origem dos valores constantes nos extratos de depósitos bancários. Limita-se a insurgir-se contra a presunção legal, a inversão do ônus da prova, ao fato de que entende que depósito bancário não caracteriza receita, à multa e à taxa Selic.

Assim, entendo que não merece procedência o recurso interposto pela recorrente. Isso porque a norma disciplinada no art. 42 da Lei 9.430/96 é clara ao determinar o ônus do contribuinte em explicar de forma individualizada cada depósito, demonstrando, através de documentação hábil e idônea, a origem de cada depósito, sob pena de serem considerados receitas omitidas.

Atentamos para o fato de que além da empresa não junta qualquer documento, tão pouco se presta a explicar cada depósito, deixando a discussão da matéria apenas no cunho legal, ou seja, busca desconstituir o auto de infração referindo tratar-se de

meras presunções e que o espírito da norma, instituída pelo art. 42 da Lei 9.430/96 não pode deixar de lado os sinais exteriores de riquezas e outras normas disciplinas no ordenamento jurídico.

De igual modo, insurge-se, a empresa recorrente, quanto à questão da inconstitucionalidade das normas, quando se refere à multa de ofício e à taxa Selic. Nesse caminho, entendo que também não merece razão os argumentos da empresa. Isso porque a esfera administrativa não é competente para discutir legalidade ou constitucionalidade de norma, tal como já exposto na decisão de primeiro grau. Ainda, já trata de questão Sumulada por esse Egrégio Conselho, senão vejamos:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”

Da mesma forma, aplica-se a sumula acima citada para as discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas e sua aplicabilidade, violação ou discussão desse jaez. Assim, entendo que à empresa recorrente caberia apenas explicar os depósitos bancários, justificando suas origens, através de documentação hábil e idônea e com identificação de data e valores, tal como disciplinada a norma exposta no art. 42 da Lei 9.430/96 e ainda em vigor, referida anteriormente.

No entanto, a empresa recorrente não logrou juntar nenhum documento que comprovasse a origem dos valores, sequer explicou se os mesmos são frutos do seu objeto de contrato social, ou seja, se trata de valores advindos da sua atividade.

E quanto à discussão a respeito da presunção, disposta na norma, tem-se que a omissão de rendimentos por depósitos bancários é considerada, dentro do ordenamento jurídico pátrio, uma presunção, necessitando de sua comprovação. Ocorre que essa comprovação, em se tratando de depósitos bancários, inverte-se, devendo a recorrente demonstrar, com identidade de data e valor, a origem dos valores, tal como referido acima.

Ademais, ainda que se trate de uma presunção, de igual modo cumpre à empresa, interessada em demonstrar que não se encontrar em situação de devedora dos seus tributos, comprovar que os depósitos não se tratavam de renda omitida, já que a norma nesse caso específico determina a inversão em favor da fiscalização, impondo a conduta demonstrativa à recorrente, tal com já referido. Nesse sentido, importa citar jurisprudência corroborando o entendimento:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO.

É regular o procedimento de fiscalização que verifica incompatibilidade entre os registros efetuados no Livro Caixa do contribuinte, e aqueles informados ao fisco, e a movimentação financeira espelhada nos extratos bancários. Em constatando

relevante disparidade e não justificando, o contribuinte, a origem dos créditos bancários, especificamente, é lícito proceder ao lançamento por presunção de receita omitida, com Mero no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PROVA.

Não pode o contribuinte, pessoa jurídica, pretender que se admita, para provar a origem dos créditos bancários individualizados, o total do rendimento bruto do sócio, informado em DIRPF, sem provar, com documentação hábil, a efetiva transferência de valores nas datas dos créditos.

(Processo n. 11543.003273/2004-27, Acórdão: 191-00.079, Ministério da Fazenda, 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Turma Especial, 29.01.2009, Relatora Ana de Barros Fernandes)”

Nesse contexto não resta outra alternativa, senão manter o auto de infração na sua integralidade, vez que as correções referente aos cálculos já foram realizadas na decisão precedente.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira